

I - investimento em infraestrutura de refino e distribuição de petróleo e seus derivados ou gás natural;  
 II - atividades de descomissionamento de instalações de produção de petróleo ou gás natural;  
 III - atividades relacionadas com a intervenção e melhorias em unidades e sistemas de produção de petróleo ou gás natural em território nacional;  
 IV - construção de navios tanques, destinados ao transporte e transbordo do petróleo e seus derivados; e  
 V - atividades relacionadas ao projeto de poço transparente de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020, e que atendam às especificações a serem estabelecidas no respectivo instrumento legal, seja em poço novo, reentrada em poço existente ou com o abandono.

Art. 2º A ANP deve observar as seguintes diretrizes para os compromissos de aquisição de bens e serviços estabelecidos nos TACs:

I - estabelecer um percentual mínimo de conteúdo local a ser superado de 10% (dez por cento), devendo considerar apenas o valor que exceder este percentual para fins de cumprimento dos compromissos estabelecidos nos TACs, nas aquisições de bens e serviços:

a) para a execução das atividades previstas no art. 1º, à exceção das relacionadas com o projeto de poço transparente; e

b) para a execução das demais atividades constantes de sua regulação específica sobre o tema, em contratos ou atividades sem compromisso mínimo de Conteúdo Local, à exceção das aquisições de brocas, os serviços de aquisição sísmica e os afretamentos de sondas para projetos offshore;

II - considerar as aquisições de bens e serviços nas atividades relacionadas com o projeto de poço transparente em áreas sob Contrato de Exploração e Produção com compromisso de Conteúdo Local vigente tanto para fins da apuração e cumprimento do compromisso de Conteúdo Local do respectivo Contrato, quanto para fins de cumprimento dos compromissos estabelecidos nos TACs;

III - não considerar para os TACs os compromissos:

a) que já estejam previstos em Contratos de Exploração e Produção;

b) que sejam relativos à utilização de recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de P, D&I) dos Contratos de Exploração e Produção;

c) que já estejam previstos ou contemplados por qualquer política ou programa do Governo Federal relacionados a Conteúdo Local; e

d) cujo prazo para execução ultrapasse o período de seis anos ou cuja aferição de cumprimento não seja possível de se realizar nesse período.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 475, de 27 de setembro de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021 (Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021), que "Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

#### Art. 24 e inciso I do caput do art. 29 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 24. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....

§ 19. A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por: .....

'Art. 93. ....

VI - ao § 19 do art. 3º, até 31 de dezembro de 2026; e

VII - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.' (NR)"

"I - em 1º de janeiro de 2022, para o art. 24."

#### Razões dos vetos

"A proposição legislativa estabelece que o § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passaria a vigorar com as seguintes alterações: 'A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por', bem como dispõe sobre a vacatio legis do referido dispositivo, que perduraria até 31 de dezembro de 2026.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa encontra óbice jurídico e contraria o interesse público ao ampliar o benefício tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que passaria a alcançar qualquer pessoa jurídica que contratasse serviços de transporte de carga, o que acarretaria em renúncia de receita sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de suas medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021."

Ouvido, o Ministério da Infraestrutura manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

#### Art. 27 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 27. Para fins de cumprimento do disposto no art. 6º desta Lei, quanto às operações de transporte rodoviário de carga, deverá ser mantida e utilizada a rede nacional inteligente de apoio à fiscalização denominada Canal Verde Brasil, de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. A forma e a vigência do disposto no caput deste artigo observarão o cronograma a ser estabelecido nos termos do art. 26 desta Lei."

#### Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que, para fins de cumprimento do disposto no art. 6º desta Lei, quanto às operações de transporte rodoviário de carga, deveria ser mantida e utilizada a rede nacional inteligente de apoio à fiscalização denominada Canal Verde Brasil, de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Ainda, dispõe que a forma e a vigência do disposto no caput do art. 27 observariam o cronograma que seria estabelecido no art. 26.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa, ao criar obrigações para o Poder Executivo federal, a saber, a manutenção e a utilização de uma rede específica de apoio à fiscalização do transporte rodoviário de carga exercida pela ANTT, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes ao usurpar a competência privativa do Presidente da República estabelecida na alínea 'e' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 476, de 27 de setembro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 4.598, de 8 de novembro de 2018, que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e Comunicação Social de Luis Correia - ACLC, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, no município de Luis Correia, Estado do Piauí.

Nº 477, de 27 de setembro de 2021. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Cascavel, no Estado do Paraná e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel".

#### CASA CIVIL

#### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AR AUTO DIGITAL CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.003413/2021-51.

DEFIRO o descredenciamento da AR Windsor Certificadora. Processo nº 00100.003410/2021-17.

DEFIRO o credenciamento da AR G10 CERTIFICADOS E MARKETING. Processo nº 00100.002970/2021-54.

DEFIRO o credenciamento da AR HIGH TECH SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.002982/2021-89.

DEFIRO o credenciamento da AR LE GARDIEN CERTIFICADORA. Processo nº 00100.003023/2021-81.

DEFIRO o credenciamento da AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA. Processo nº 00100.003027/2021-69.

CARLOS ROBERTO FORTNER  
Diretor-Presidente

#### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PIAUÍ

#### PORTARIA Nº 25, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 do mesmo mês, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário privado para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, e considerando o contido no processo nº 21038.000824/2021-65, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária Marília da Silva Sousa, inscrita no CRMVPI sob o nº 1583 VP, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a espécie aves oriundas da Empresa MARIA DO CARMO CRONEMBERGER CRUZ MARQUES, CNPJ 01.435.283/0001-67, localizada no município de Altos-PI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERMANO COELHO SILVA BARBOSA

#### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA Nº 232, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21042.011053/2020-91, resolve:

Habilitar no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

#### ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
ANDRESSA SARAIVA TOR	19193	RS
DÉBORA FRANCO DA SILVA	15451	RS
KARINE PATRIN PONTIN	18241	RS
MARCIÉLI BORBA SOARES	13141	RS
PATRICIA CARVALHO	19204	RS
ROBERTA DE MORAES BOSCAINI	17888	RS
RODRIGO PONTES	12137	RS
THAIS DUTRA DO NASCIMENTO	19567	RS
VANESSA FERNANDES GOMES	19653	RS
YAGO CAYE	16366	RS

